



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

Processo nº 1237-77.2019.4.01.3900

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional da República signatário, vem, em observância ao despacho de fl. 113, manifestar-se nos seguintes termos.

I – DO RELATO FÁTICO

Trata-se de ação penal privada (fls. 02/21) oferecida por **ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A** em desfavor de **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, imputando-lhe a prática dos delitos de calúnia e difamação (art. 138 e 139, CP), por três oportunidades, com indicência de suposta causa de aumento de pena (art. 141, III, CP), devido à utilização de meio de fácil propagação das ofensas, qual seja, a imprensa.

Segundo notícia a queixa-crime, em 16 e 17 de fevereiro de 2018, o município de Barcarena teria sido acometido por fortes chuvas, inclusive nas instalações da querelante, o que acarretou suspeitas, por parte de residentes de comunidades ribeirinhas, de que pudesse ter ocorrido algum vazamento ou transbordamento dos depósitos de resíduos sólidos 1 e 2 (“DRS 1” e “DRS 2”) da planta industrial da querelante, fato que fora comunicado às autoridades locais, pelos residentes da área.

A partir disso, conforme relata a querelante, o Instituto Evandro Chagas (IEC), órgão vinculado à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, foi acionado pelo Ministério Público do Estado do Pará e Ministério Público Federal, para realizar a avaliação dos danos ambientais e riscos à saúde humana decorrentes dos fatos mencionados.

Todavia, segundo a peça acusatória, o querelado, na qualidade de pesquisador

em Saúde Pública da Seção de Meio Ambiente do IEC e coordenador da equipe do IEC designada para condução da referida avaliação, bem como subscritor dos relatórios e notas técnicas divulgadas pelo órgão, teria incorrido em extrapolação delituosa de seus deveres funcionais, praticando, assim, crimes contra a honra objetiva da querelante.

Nesta toada, narra a querelante que o querelado teria ido a público, por meio de entrevistas fornecidas a veículos da imprensa, expor suas opiniões pessoais sobre o evento investigado, distanciando-se da isenção exigida pelo seu cargo, assim como das bases fáticas e técnicas da avaliações que subscreveu.

A querelante considera que o querelado teria apresentado excesso em suas manifestações, as quais foram divulgadas, segundo a querelante acredita, travestidas de representação do órgão a que encontra-se vinculado, apresentando, na realidade, o caráter de opiniões pessoais. Assim, a queixa atribui ao querelado a divulgação pública de convicções pessoais, desprovidas de imparcialidade, tecnicidade ou oficialidade, cuja exteriorização gerou a prática de delitos contra a honra da querelante.

O juízo concedeu vista ao MPF (fl. 113).

É a síntese do necessário. Passa-se à manifestação.

II – DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, constata-se não ter havido decadência do direito de queixa, eis que os fatos especificamente apontados pela querelante chegaram ao seu conhecimento nos dias 19/07/2018 e 23/07/2018, portanto menos de 6 meses antes do oferecimento da queixa (art. 38 do CPP).

No mérito, a partir da análise da queixa-crime oferecida, constata-se que a querelante, ao imputar ao querelado a prática dos crimes de calúnia e difamação, afirma que este, ao se manifestar publicamente acerca dos fatos ocorridos em fevereiro de 2018 no município de Barcarena/PA, teria manifestamente excedido: (i) as constatações alcançadas pelo IEC; (ii) os limites de competência e atribuição técnica do órgão em questão e (iii) os limites de competência e especialização do próprio querelado.

Com o fim de comprovar sua narrativa, a querelante destaca 4 (quatro) trechos das declarações do querelado, veiculadas no Amazônia Real e no Portal Cultura, em 19 e 23 de julho de 2018, respectivamente, sobre os quais a querelante centraliza sua argumentação, com vistas a demonstrar a suposta subsunção do teor das manifestações textuais do querelado

aos tipos penais descritos no art. 138 e art. 139, do Código Penal.

Estes são os itens destacados pela querelante (fl. 06):

- 1) “**não resta dúvidas que o DRS-1 transbordou**”, que “**a contaminação é dos efluentes da Hydro Alunorte**” e “**nós [IEC] temos evidências claras de transbordamentos**”;
- 2) “**a empresa não tem capacidade de tratar seus efluentes**” e “**não consegue suportar a sua produção**”;
- 3) “**temos a comprovação de uso de canais clandestinos para lançamento de material irregular, efluentes não tratados, nos rios da região**”;
- 4) “**o lixão é outro contaminante, mas não é o responsável pelo que aconteceu em fevereiro**”, pois “**a contaminação é dos efluentes da Hydro Alunorte**” [grifamos].

Em virtude de a querelante estruturar sua tese argumentativa de incriminação da conduta do querelado a partir desses quatro pontos, estes também serão os pilares do presente parecer ministerial quanto à análise da viabilidade do processamento da queixa-crime.

Em relação ao primeiro item (**1 – transbordamento da bacia**), a querelante afirma que há significativa distinção entre as palavras emitidas pelo querelado e o teor das manifestações técnicas produzidas pelo IEC, tendo em vista que os relatórios elaborados pelo referido instituto federal teriam se referido apenas a “indícios” de transbordamentos, e não a “evidências claras” de tal ocorrência.

Em seguida, a querelante menciona o teor de manifestações de outras instituições, como IBAMA (fls. 07/08) e SEMAS (fls. 08/09), as quais apresentaram divergências quanto à ocorrência de transbordamento, extravasamento ou rompimento de barragens, o que corroboraria, segundo crê a querelante, a tese de prática de crimes contra a honra pelo querelado, ao ter afirmado que existem evidências claras do transbordamento.

Por essa razão, a querelante aduz (fl. 10) que o querelado distorce e deturpa o teor da manifestação técnica do IEC quanto à existência de indícios de transbordamento, já que estes foram refutados pelos órgãos ambientais mencionados.

De plano, é preciso asseverar: **não há distanciamento ou desvio existente entre a manifestação textual do querelado e o relatório técnico do IEC.**

Em que pese a querelante repita em sua peça acusatória, a todo o momento, que os relatórios elaborados pelo IEC se referiram exclusivamente a meros indícios de transbordamento, uma análise, ainda que superficial, da NOTA TÉCNICA SAMAM-IEC 002/2018 (fls. 11/15-v), demonstra o contrário.

Na fl. 12 do mencionado documento técnico, há a expressa indicação, pelo instituto federal, de que **“na DRS1 foi observado que uma das bacias de resíduos havia recentemente transbordado, figura 6, pois as lonas se encontravam com resíduos de lama vermelha em toda sua extensão”**. Em seguida, na fl. 13, ao explicitar o conteúdo da figura 6, encontra-se a seguinte observação técnica: **“Evidências de transbordo de efluentes em bacia de resíduos localizada na DRS1. Mantas tomadas de resíduos de lama vermelha”**.

Isto posto, no momento em que o querelado afirmou, em entrevista ao Amazônia Real, em 19 de julho de 2018, que **“não resta dúvidas que o DRS-1 transbordou”**, e, quando expressou, em 23 de julho de 2018, ao Portal Cultura, que **“nós [IEC] temos evidências claras de transbordamento”**, apenas verbalizou as impressões técnico-científicas encontradas no documento expedido pelo IEC, instituto de pesquisa que integra na condição de pesquisador em Saúde Pública e, na ocasião, coordenador da equipe responsável pelas análises e apurações técnicas da área afetada em Barcarena/PA.

Fica claro, dessa maneira, que não houve excesso na conduta funcional do querelado, tendo este proferido suas manifestações em estrita observância ao lastro técnico produzido pelo IEC – o qual, frise-se, não fora subscrito apenas pelo querelado, como também pelo próprio Diretor do IEC, Fernando Tobias Silveira (fl. 15-v), o mesmo agente que, ao responder formalmente a Notificação Extrajudicial remetida pela querelante, elucidou que o querelado **“agiu de acordo com suas atribuições/atividades nesta casa e atendendo à demandas exaradas pelos Minitérios Públicos Federal e Estadual”** (fl. 53).

Ressalta-se que, ainda que se tenha em vista a parte final da nota técnica, onde consta que **“diante de indícios de transbordamentos e lançamentos de efluentes não tratados com alta alcalinidade [...]”** (fl. 15), não há que se falar em crime contra a honra praticado pelo querelado. Inexiste ofensa à honra da querelante, tampouco vislumbra-se dolo dirigido a caluniar ou difamá-la.

O que se tem, no presente caso, é a expressão do **convencimento técnico-científico** de um profissional, o qual agiu dentro de sua esfera interpretativa, a partir da análise dos elementos técnicos com que teve contato na ocorrência. Trata-se, isto sim, do

exercício de liberdade científica, cujo respeito é absolutamente necessário para o avanço da ciência e da própria democracia. Com efeito, a partir do momento em que os pesquisadores tiverem receio de emitir e publicizar suas impressões e interpretações objetivamente alcançadas, o progresso científico estará seriamente ameaçado.

As próprias manifestações de outros órgãos, trazidas pela querelante, não são capazes de fragilizar tal conclusão, atuando, ao contrário, para confirmar a existência de conhecimento científico expressado pelo querelado.

A ciência não é unívoca, comportando interpretações distintas e até mesmo constrantes sobre os mesmos fenômenos; não há hierarquização e valoração entre análises científicas: o que existe são métodos, técnicas, escolas e instrumentos científicos diferentes, os quais permitem alcançar impressões também distintas. A ciência também é, pois, um campo para o exercício da tolerância e discordância. Mais uma vez, tolher uma convicção científica em virtude de existirem manifestações distintas da alcançada pelo pesquisador representaria grave atentado à sua liberdade e, inclusive, colocaria em risco valores caros à toda a sociedade, que é destinatária final dos saberes e conquistas científicas.

Assim, não há dúvidas de que os **fatos narrados** pela querelante **são atípicos** , uma vez que não configuram o cometimento de nenhum delito por parte do querelado, tratando-se apenas da emissão do convencimento técnico-científico de um profissional, em consonância com o teor do documento emitido pelo órgão federal que representa.

Em relação ao segundo item **(2 - insuficiência do sistema de tratamento da empresa)** , a querelante alega que as manifestações do querelado não possuem qualquer respaldo técnico do órgão de saúde pública a que é vinculado, em razão de o IEC nunca ter conduzido qualquer análise sobre a capacidade de tratamento de efluentes da querelante, o que retiraria das declarações do querelado qualquer viés técnico (fl. 11). A querelante considera, então, que as palavras emitidas pelo querelado são opiniões pessoais dirigidas à honra da querelante, caracterizando, neste particular, crime de difamação (fl. 12).

O querelado afirmou, em entrevista concedida ao Amazônia Real, em 19 de julho de 2018, que **“a empresa não tem capacidade de tratar seus efluentes”** e **“não consegue suportar a sua produção”** . Contra essas afirmações a querelante se insurge. Novamente, não há crime nos fatos trazidos pela querelante.

As conclusões alcançadas pelo querelado são revestidas de obviedade, ao ponto de qualquer pessoa, no exercício regular de sua capacidade intelectual, poder igualmente alcançá-las. Dito de forma bem simples: se houve vazamento, não houve tratamento

adequado. O vazamento é uma decorrência lógica da ausência de suporte para tratamento devido dos efluentes. A ocorrência de vazamento sequer é contestada pela querelante durante a investigação dos fatos – dada a sua obviedade. **A própria querelante confirmou não apenas o vazamento, como sua própria incapacidade de tratar dos efluentes** quando, à época dos fatos, solicitou e utilizou, efetivamente e por diversas vezes, o denominado “canal reserva” ou “canal antigo” (canal não licenciado), destinado ao despejo de efluentes pluviais não tratados para fora da empresa, fato que foi admitido pela empresa e que constatado pela SEMAS na época do ocorrido (processo nº 1001173-84.2018.4.01.3900).

Na fl. 13 da nota técnica emitida pelo IEC, consta, na explicação da figura 7: **“Evidências de falhas no processo de escoamento e tratamento de efluentes: A) Área SAMP 45, inundada por efluentes dentro da empres Hydro ALUNORTE no dia 17/02/2019; B) Mesma área SAMP 45 iundada por efluentes dentro da empresa Hydro ALUNORTE no dia 18/02/2019”**.

Outra prova da ausência de capacidade da querelante em tratar de forma devida dos efluentes encontra-se na ampla notíciação, em 16 de março de 2018, pela empresa, de que a HYDRO investiria **“500 milhões de coroas norueguesas (US\$ 64,9 milhões) para o reforço no sistema de tratamento de água da refinaria de alumina da Alunorte, em Barcarena/PA”**. Na época, segundo a própria companhia afirmou, o aporte elevaria em 50% a capacidade de tratamento de água e deixaria a operação mais robusta para **“suportar futuras condições climáticas extremas”**, tendo em vista que **“eventos recentes mostram que o fortalecimento adicional do sistema de tratamento de água da Alunorte é necessário para garantir a futura solidez ambiental da planta”**¹.

No mesmo sentido, o juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, em decisão proferida nos autos da ação cautelar antecedente nº 1001173-84.2018.4.01.3900, proposta pelo MPF e pelo MPE/PA, assim asseverou: ***“o que demonstram os registros fotográficos acostados à inicial é a ocorrência não só do alagamento de grande parte da sede da empresa, mas igualmente de áreas de floresta e igarapés ao seu redor, o que denuncia a existência de falhas nos sistemas de drenagem e tratamento, seja das águas pluviais, seja de efluentes dos DRS”***.

Desse modo, não há que se falar em delito praticado pelo querelado, na medida em que sua narrativa é admitida pela própria querelante, tratando-se de fato notório e verdadeiro, portanto desprovido de qualquer intenção de ofender ou denegrir a honra objetiva

¹Reportagem disponível em: <https://www.valor.com.br/empresas/5390921/hydro-investira-us-649-milhoes-em-tratamento-de-agua-da-alunorte>.

da empresa.

No que diz respeito ao terceiro item (**3 - operação de tubo não licenciado para lançamento de efluentes não tratados nos rios da região**), a querelante indica que a manifestação do querelado não encontra amparo no material técnico do IEC, uma vez que o instituto apenas identificou a “existência” da denominada tubulação clandestina, não tendo atestado o seu efetivo “uso”, muito menos a sua finalidade direcionada a lançamento de efluentes não tratados nos rios da região.

De igual modo, está-se diante de fatos desprovidos de enquadramento típico. Restou comprovada, ao longo da apuração dos fatos ocorridos em Barcarena/PA, a efetiva operação de tubulação não licenciada, que estava efetivamente lançando a água da chuva para fora do espaço da empresa, atingindo o meio ambiente. **Não há nenhuma dúvida sobre o tubo estar ou não em funcionamento: ele estava funcionando.** A afirmação do querelado, qual seja, “temos a comprovação de uso de canais clandestinos para lançamento de material irregular, efluentes não tratados, nos rios da região”, em matéria jornalística publicada pelo Portal Cultura, em 23 de julho de 2018, está em perfeita consonância com os elementos colhidos durante a apuração dos fatos,

O magistrado federal da 9ª Vara, na referida ação cautelar, indicou claramente que **“no curso das primeiras investigações foram detectados tubos e canais que teriam a função de desviar, diretamente para o Rio Pará, efluentes que deveriam receber tratamento da ETE, fato verificado pela SEMAS e que culminou na lavratura de autos de infração”**. Os autos de infração expedidos pela SEMAS, a que se referem o juízo, são os seguintes:

AUTO DE INFRAÇÃO 7001/11248

Em face de ter lançado efluentes pluviais da área da usina que deveriam passar por tratamento, direto em área de floresta, externa à área de tratamento da empresa.

AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-18-02/9692295

Por ter lançado, no dia 17/02/2018, conforme foi comunicado à SEMAS, através do documento n. 7999/2018, águas pluviais oriundas da usina, sem passar pelo sistema de tratamento e sem autorização do órgão ambiental competente. O lançamento ocorreu através do canal reserva de controle de águas pluviais ao Rio Pará, corpo hídrico que

recebe o afluyente industrial tratado da empresa.

Por essa razão, causa espécie a empresa questionar, neste momento, a operação da mencionada tubulação. A afirmação da querelante, em desacretidar e negar o funcionamento da tubulação, é **terminantemente falsa e proferida com deliberada má-fé**, pois ela tinha conhecimento da operação do tubo, inclusive chegando a providenciar que ele fosse lacrado durante o desenvolvimento das apurações. Essa insurgência da querelante em face do querelado é feita com nítido objetivo de confundir a formação da convicção do juiz, sem possuir nenhum fundamento objetivo.

Por fim, em relação ao quarto item (**4 – poluição oriunda do lixão da comunidade de Bom Futuro**), a querelante aponta que o querelado afirmou, categoricamente, que a empresa seria a responsável pela contaminação dos efluentes de Barcarena/PA, desconsiderando as avaliações de órgãos e entidades de elevada credibilidade sobre o cenário ambiental local, não levando em consideração, portanto, a existência do lixão da comunidade de Bom Futuro, o qual também poderia configurar uma fonte de contaminação (fl. 13).

A querelante transcreve trechos de relatórios emitidos pelo Comitê de Gestão e Avaliação de Resposta à Contaminação Ambiental no Município de Barcarena/PA; pela FUNASA; ABES e Cruz Vermelha (fls. 13/14), com o intuito de demonstrar a grave situação do saneamento básico, tratamento de esgoto e água em Barcarena/PA.

As frases proferidas pelo querelado, contra as quais a querelante se volta, são as seguintes: **“o lixão é outro contaminante, mas não é o responsável pelo que aconteceu em fevereiro”** e **“a contaminação é dos efluentes da Hydro Alunorte”**.

Vê-se com extrema clareza que o pesquisador em nenhum momento afirmou que o lixão não é um agente contaminante. Ele reconhece isso. A sua manifestação não parte da premissa de que o município de Barcarena/PA possui condições ideais de saneamento básico ou que seus índices de desenvolvimento humano são elevados. Essa não é a questão. A questão central que norteia a sua afirmação, e que encontra devido fundamento material, é a de que a poluição emitida pelo lixão não foi o fator que desencadeou a grave situação ambiental ocorrida em fevereiro de 2018, em Barcarena/PA. O querelado afirma isso com base em elementos científicos, devidamente documentados ao longo da apuração. Não há nada de leviano ou inventivo em sua afirmação.

O IEC, ao analisar amostras de águas superficiais, coletadas em corpos hídricos

que compõem as bacias hidrográficas dos rios Pará, Murucupi, São Francisco, Arienga, Arapiranga, Guajará do Beja, Maracapucu e Campupema, bem como amostras de resíduos e efluentes coletadas dentro da área da HYDRO ALUNORTE, concluiu, em RELATÓRIO TÉCNICO N° 003/2018, pela presença de metais tóxicos acima do permitido pela legislação ambiental (Resolução Conama 35), conforme verifica-se no processo n° 1001173-84.2018.4.01.3900.

Do mesmo modo, a nota técnica do IEC, tantas vezes referenciada pela querelante, assim destacou: **“também se deve destacar que medições de sonda *in loco* registraram alta alcalinidade desse efluente não tratado (pH=9.93), bem acima da resolução CONAMA 430 de 2011. Este pH se assemelha a efluentes de bacias de lama vermelha”** (fl. 12-v).

Em seguida, o mesmo documento salientou que: **“Os resultados físico-químicos e níveis de metais nas amostras mostraram que no dia 17/02/2018 ocorreram alterações nas águas superficiais que comprometeram a qualidade das mesmas, segundo a Resolução CONAMA 357/2011 e impactaram diretamente na comunidade Bom Futuro. Destacando que neste momento as águas apresentaram níveis elevados de Alumínio e outras variáveis associadas aos efluentes gerados pela Hydro Alunorte”** (fl. 13-v).

O querelado não incorreu em nenhuma prática delitiva, apenas tendo transmitido o seu convencimento científico sobre fatos objetivamente analisados, os quais encontram devida comprovação documental, como exaustivamente demonstrado.

É importante pontuar que em relação aos delitos de calúnia (art. 138 do CP), imputados pela querelante, é aplicável a **exceção da verdade** (§ 3º do art. 138 do CP) ao caso, uma vez que se verifica, de modo contundente e objetivo, em pelo menos três oportunidades, ser verdadeiro o teor das manifestações emitidas pelo querelado, o que torna, por mais essa razão, a conduta atípica.

Não se olvida que, em um Estado Democrático de Direito, a acusação deva atender a um modelo constitucional de imputação, o qual não tolera imputações temerárias ou irresponsáveis, desprovidas de conexões lógicas, no plano fático e jurídico.

Para que a ação penal, seja ela de iniciativa pública ou privada – sendo esta última o caso dos autos –, receba um juízo de procedibilidade positivo, há que atender aos requisitos legalmente previstos. Neste aspecto, cabe remeter ao microssistema² composto a 2BADARÓ, Gustavo Henrique; GOMES FILHO; TORON, Alberto Zacharias. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

partir do art. 41 do CPP, que veicula os requisitos formais de elaboração da denúncia ou queixa, e do art. 395 do mesmo diploma, cujo teor indica as hipóteses em que a acusação será rejeitada.

De um lado, o art. 41 descreve que a denúncia ou queixa deve conter a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, quando necessário for. Por outro, o art. 395 estabelece que a peça acusatória será rejeitada quando for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou faltar justa causa. Com a observância plena a esses dois dispositivos, a acusação alcança um modelo de decisão de recebimento da denúncia ou queixa³. *A contrario sensu*, diante da ausência de algum desses elementos, a rejeição liminar da peça acusatória se impõe.

A ação penal deve trazer a narrativa de condutas **típicas** e possuir **justa causa**; deve, pois, transmitir seriedade e plausibilidade, estando acompanhada de evidências concretas da prática de crime. A simples narrativa de um fato supostamente criminoso e a imputação de sua responsabilidade a alguém não basta para que a ação penal tenha condições de prosseguir.

Nestes autos, como acima se indicou, **os fatos descritos pela querelante são integral e manifestamente atípicos**. A queixa versa sobre manifestações relacionadas ao estrito exercício profissional do querelado, o qual, na qualidade de funcionário público federal condutor das análises e relatórios técnicos do IEC no grave cenário ambiental identificado em Barcarena/PA, em fevereiro de 2018, emitiu seu convencimento científico, devidamente fundamentado, sem incorrer em qualquer extrapolação delituosa, como a querelante tenta, de modo falho, demonstrar. Não há calúnia ou difamação.

A querelante, longe de se tratar de acusadora isenta, pois absolutamente implicada na grave situação concreta que serve de pano de fundo às imputações, aparentemente se utiliza desta ação penal como verdadeiro mecanismo de intimidação do cientista, que foi um dos primeiros a denunciar, por seus estudos, a gravíssima situação ambiental levada a efeito pela HYDRO ALUNORTE em Barcarena.

Reforça essa impressão o fato de a querelante haver expedido notificação extrajudicial (fls. 47/52) à pessoa física do querelado (inclusive com tentativa de entrega em sua residência, em pleno período de férias), e não ao Instituto Evandro Chagas, como seria de se esperar caso a empresa realmente pretendesse obter esclarecimentos técnicos sobre as

³ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 607.

versões divulgadas pelo querelado em nome do IEC.

Destarte, a presente ação penal privada acaba por revelar-se peça de engenharia jurídica apta não a fazer valer o *jus puniendi* em face de delitos cometidos pelo querelado, mas a constringer um cientista no legítimo exercício de sua profissão, finalidade essa à qual não se deve prestar o processo penal.

Não restam dúvidas, assim, de que esta queixa comporta **rejeição liminar**, por não possuir condições jurídicas de prosseguimento, ante a atipicidade das condutas descritas e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, CPP).

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se pela **rejeição liminar** da queixa-crime.

Belém, PA, 06 de fevereiro de 2019

José Augusto Torres Potiguar
Procurador Regional da República